



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/10/13

ITEM N°53

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

53 TC-000992/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Cruz Barreto.

Responsável(is): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$98.032,00.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 98.032,00 (noventa e oito mil, trinta e dois reais) transferidos em 2011 pela PREFEITURA DE UBATUBA à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA CRUZ BARRETO, com o objetivo de 'viabilizar o desenvolvimento dos projetos pedagógicos'¹.

O órgão de instrução (fls. 51/54) dirige crítica ao procedimento da Administração Municipal de atribuir à beneficiária o encargo de contratar profissionais - previamente avaliados pela

¹ Nos termos do convênio, de 22 de abril de 2009 (fls. 05/07), autorizado pela Lei Municipal nº 2161, de 24 de janeiro de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diretora da unidade escolar - para atuação nos programas implementados na rede de ensino.

Para a Fiscalização, cabia à Prefeitura admitir profissionais via concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que os serviços são de caráter permanente e voltados à execução de projetos educacionais. Demais disso, o órgão já havia sido alertado por este Tribunal² quanto à impossibilidade de transferência de recursos às Associações de Pais e Mestres para fins de contratação de pessoal. A equipe técnica nota a ausência, ainda, de parecer conclusivo do órgão concessionário, nos moldes estabelecidos pelas Instruções Consolidadas deste Tribunal.

O Prefeito, notificado, deixou de apresentar alegações. A responsável pela Associação, por sua vez, (fls. 66/67) defende o suporte financeiro, vez que autorizado pela Lei Municipal nº 2161, de 24 de janeiro de 2002. Sustenta, ademais, que todos os projetos desenvolvidos revestem-se de relevante interesse social, são acompanhados pelo Conselho Municipal de Educação e os profissionais contratados após análise curricular.

Ministério Público (fls. 86 verso) manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas. No entender do Procurador, 'conquanto louváveis os objetivos, cuidando-se de atividades estritamente vinculadas aos próprios serviços públicos nas áreas da Educação e Cultura, deveriam ser prestadas por profissionais vinculados de modo estável à Administração Pública, e que tivessem passado pelo crivo do concurso'.

É o relatório.

GCECR
CEH

² Processos TC-001.428/007/05, TC-001.415/007/05, TC-001.430/007/05 e TC-001.423/007/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000992-014-12

VOTO

A despeito de já ter sido alertada por este Tribunal sobre a inadequação do procedimento aqui novamente objetado, a Prefeitura de Ubatuba repassou no exercício de 2011 recursos à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Cruz Barreto, destinados à contratação de funcionários para desenvolvimento de projetos educacionais de caráter continuado.

Esta Corte de Contas tem, não raras vezes, censurado admissão de pessoal por meio de seleção realizada por particulares, mormente tratando-se de ações voltadas à execução de programas pedagógicos.

No caso concreto, com a via adotada, recursos oriundos da fazenda municipal acabaram sendo destinados ao pagamento de funcionários contratados sem prévia seleção pública, para prestação de serviços de natureza permanente. As despesas com os servidores deixaram de ser computadas como gastos de pessoal do Poder Executivo; e a Prefeitura, uma vez mais, não evidencia quais benefícios seriam obtidos com a atribuição dos serviços à Associação.

Diante dessas considerações, voto pela **desaprovação** da prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 98.032,00 (noventa e oito mil, trinta e dois reais) transferidos em 2011 pela PREFEITURA DE UBATUBA à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA CRUZ BARRETO.

Deixo, no entanto, de condenar a Associação à devolução dos recursos, porquanto não se detectaram desacertos na aplicação do numerário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Libero também o ex-Prefeito de Ubatuba de multa, na medida em que o dirigente já responde por penalidade pecuniária cominada-lhe nos autos do TC 990/014/12³ pelo mesmo desajuste de conduta.

GCECR
CEH

³ Prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 pela Prefeitura de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maestro Pedro Alves de Souza.